Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6296/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3843/2024
PROTOCOLO	: 2328373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HONORATO OVELAR SOLALIENDRES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CORREÇÃO PELO JURISDICIONADO. FASE PREVENTIVA EXAURIDA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, do Município de Caracol, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana — pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no centro.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidade no certame (peça 43).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu alterações no Edital a fim de corrigir a irregularidade suscitada. Anexou comprovantes (peças 52-53 e 57-58).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanada a irregularidade apontada e sugeriu o arquivamento dos autos (peça 60).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 63).

É o Relatório. Passo à Decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento, pois se esvaiu a fase preventiva de Controle Prévio. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 63), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA